

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016

(Do Sr. CHICO D'ANGELO)

Altera os arts. 4º, 6º e 18 à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estimular a desconcentração de recursos de incentivo à cultura, para enfatizar a relevância dos projetos culturais relacionados às manifestações culturais populares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 4º, 6º e 18:

“Art. _____ 4º

.....

I - estimular a distribuição local e regional equitativas dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais, artísticos e artesanais.

II - favorecer a visão interestadual, pluricêntrica e pluricultural, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional e local;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural e étnica brasileira;

.....

.....” (NR)

“Art. _____ 6º

.....

.....

§ 3º Tratando-se de manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações tradicionais brasileiras ou, ainda, das manifestações inventariadas ou registradas pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bens imateriais do patrimônio cultural brasileiro, o financiamento será integral.” (NR)

“Art. 18

.....

§ 3º

.....

.....

i) manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações tradicionais brasileiras.

j) artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição.”

(NR)

“Art. 26-A.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações indicadas na legislação tem o objetivo de oferecer espaço para as culturas populares, indígenas e afro-brasileiras no interior do sistema de financiamento da produção cultural constituído no âmbito do PROCULTURA.

Na presente proposição, pretende-se alterar os incisos I, II e III do **caput** do art. 4º. O inciso I teria como acréscimo o estímulo à uma distribuição mais equitativa dos recursos na escala federativa. O inciso II teria seu escopo ampliado, não considerando apenas a dimensão interestadual, mas também enfatizando visão pluricêntrica e pluricultural, além de mencionar não somente o enfoque regional, mas também o local. O inciso III, por sua vez, acrescenta, ao fim do período, a diversidade étnica, para além da diversidade cultural já constante no texto vigente.

Ao art. 6º, acrescenta-se § 3º determinando que será integral o financiamento a manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras, tradicionais e as registradas ou inventariadas pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bens imateriais do patrimônio cultural brasileiro.

Convergindo com esse art. 6º, § 3º, incluem-se duas alíneas no art. 18, § 3º, destinadas a especificar com maior precisão o âmbito de projetos que podem ser apoiados por doações e incentivos da Lei Rouanet: “i) manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações tradicionais brasileiras; j) artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição”. Não há necessidade de inclusão da menção ao “folclore”, pois este já é contemplado pela alínea “i”.

Essa proposição tem a intenção de democratizar e modernizar a legislação de financiamento da cultura, buscando abrir espaço para a diversidade cultural e regional que nosso país comporta. As manifestações da cultura popular, da cultura indígena e da cultura afro-brasileira são dos maiores patrimônios que o Brasil possui e por isso é necessário que vias para garantir o seu fomento e difusão devem estar

incluídos em todos os mecanismos de provisão de recursos e financiamento da cultura existentes no marco legal vigente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **CHICO D'ANGELO PT/RJ**